



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
12ª VARA

PCTT 96.000.05

QUEIXA-CRIME Nº 53219-49.2017.4.01.3400

Querelante : ROMERO JUCÁ FILHO
Advogado : RENATO OLIVEIRA RAMOS
Querelada : RÚBIA GRAZIELA DE SOUZA SAGAZ

DECISÃO

Vistos, etc.

ROMERO JUCÁ FILHO ofereceu queixa-crime em desfavor de **RÚBIA GRAZIELA DE SOUZA SAGAZ**, imputando-lhe a prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria, eis que durante voo doméstico ocorrido em 29 de novembro de 2017 (e não 2016, como constou da queixa-crime) "... a QUERELADA, um hora (*sic*) depois da decolagem, no curso do voo, sem qualquer pudor e respeito, começou a filmar o QUERELANTE com o seu celular ao mesmo tempo em que o agredia verbalmente, o acusando, entre outras leviandades, de 'ter feito um acordo nacional com o Supremo Tribunal Federal', 'que teria salvado seus amigos canalhas', 'que o sossego dele iria acabar', 'que não teria vergonha da cara', 'que teria corruptos de estimação'..." (queixa-crime, fl. 03).

Sustenta que "... ao ter a QUERELADA acusado o QUERELANTE, atualmente no exercício do mandato de Senador da República, de proteger corruptos e de fazer acordos espúrios, acabou por imputar-lhe fatos concretos e específicos, que identificam, em tese, os elementos essenciais de vários crimes" (queixa-crime, fl. 04), conduta que tem como consubstanciadora de calúnia.

Aponta a ocorrência de difamação quando a Querelada lhe atribui fato desonroso "... menosprezando-o perante o público, na presença de diversas pessoas (art. 141, III, CP), o que possibilitou a ampla divulgação das falsas agressões em diversos meios de comunicação" (queixa-crime, fl. 06).

Tem por caracterizada a injúria, vez que "... a QUERELADA, deliberadamente, ultrapassando os limites do seu direito de expressão, acusou o QUERELANTE de praticar atitudes ilícitas, entre elas a de proteger corruptos e de fazer acordos espúrios. Além disso, a QUERELADA afirmou que o QUERELANTE não teria vergonha na cara e que teria amigos canalhas" (queixa-crime, fls. 07/08).

Requer, ao final, a condenação de RÚBIA GRAZIELA DE SOUZA SAGAZ nas penas dos arts. 138, 139 e 140 c/c 141, I, III e IV do Código Penal (fls. 02/10).

2. Conforme narra a queixa-crime, as afirmações feitas pela QUERELADA e amplamente divulgadas nas mídias sociais se deram em contexto determinado. O inequívoco intento da QUERELADA foi o de contrapor o agente político por fatos que a mídia nacional o atribui, os quais, se confirmados, seriam desabonadores do decoro parlamentar que o ora QUERELANTE tem o dever de guardar.

Em tais afirmações não se identificam (i) imputação ao QUERELANTE da prática de crime; (ii) imputação ao QUERELANTE da prática de fato ofensivo à sua reputação e; (iii) ofensa à dignidade ou ao decoro do QUERELANTE. O entendimento (ou interpretação) de terceiros (os expectadores do vídeo publicado) acerca dos fatos narrados é irrelevante à configuração dos ilícitos penais.

3. Se é assim, não há como identificar na conduta da QUERELADA *animus diffamandi*, vale dizer, a vontade específica de macular a imagem

de alguém.¹ O questionamento dirigido a autoridades públicas, mesmo que em tom de cobrança, a respeito de fatos amplamente divulgados na mídia concernentes a práticas de governo e que vem sendo seguidamente contestadas seja pelo conteúdo que encerram, seja pelas consequências que produzem, **constitui direito da QUERELADA**, cidadã diretamente interessada nos rumos políticos do país.²

3. O fato de ter a QUERELADA se manifestado, por ocasião de entrevista concedida a periódicos de grande circulação, além da divulgação do seu vídeo nas mídias sociais, ao contrário do que afirma o QUERELANTE (queixa-crime, fls. 07 e 09), não denota ter agido com *animus diffamandi*. Procedeu, como se vem de expor, com o fim de manifestar o seu repúdio ao que entende como envolvimento de Senador da República em fatos tidos por desabonadores.

4. Outrossim, não diviso o cometimento do crime de injúria, não tendo a QUERELADA ofendido a dignidade e decoro do QUERELANTE, em que pese o destempero de sua fala, próprio do estresse da sua conduta. No vídeo em que aparece se reportando ao Senador da República e nas entrevistas posteriores, narrou fatos e forneceu o entendimento que tem sobre eles, ação que se mantém nos limites de seu direito constitucional de liberdade de expressão.³

Observo que manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar, debater ou criticar, desiderato particularmente amplo em matéria política, não configura injúria.⁴

Patente, por conseguinte, a atipicidade das condutas narradas (calúnia, difamação e injúria) e a ausência de justa causa para se instaurar a ação criminal, fato que impõe a rejeição da queixa-crime.

5. *Ex positis*, com esteio no art. 395, III do Código de Processo Penal, **REJEITO** a queixa-crime.

¹ Cf., nesse sentido, NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 7ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 690.

² Manifestações proferidas com o fim de narrar fatos (*animus narrandi*) ou de se defender (*animus defendendi*), não caracterizam calúnia. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, AP nº 732-DF, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJe de 16/10/2014.

³ Constituição Federal art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

⁴ Cf., nesse sentido, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça na AP nº 555-DF, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 14/05/2009 e no HC nº 244.671-AP, 5ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 07/12/2012.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos
com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2018.



MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
JUIZ FEDERAL